



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/09/2020

Ata nº 35/2020

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrissio, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereinier, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 34/2020, de 08/09/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. De imediato, o vogal Dennis Koch saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: CHIRU CAR AUTO SOM E ALARMES LTDA. NIRE: 43 20622930-1 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO PROTOCOLO Nº 19/361.522-3 I - RELATÓRIO: Tratam os autos de medida administrativa em que vem noticiada falsificação de assinatura em documento arquivado no âmbito deste Órgão de Registro Público de Empresas, sob nº 3286929, de 12-04-2010. Pelo relatório de fls. 2, o comunicante, Sr. Carlos Roberto Schultz Nerbas, teria comparecido a esta JUCISRS no dia 20-12-2019, oportunidade em que informou que estaria tentando a sua aposentadoria e que, para isto, pretendia dar baixa da empresa CHIRU CAR CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. quando constatou que a mesma sofrera alteração de dados no ano de 2010, inclusive com a sua retirada do quadro societário. Diz que não vendeu e nem assinou documento nesse sentido. Na Ocorrência Policial de nº 14203/2019/100506, de fls. 3, há menção no campo do histórico do registro efetuado na 2ª Delegacia de Polícia Regional Metropolitana de Canoas, que "o comunicante tem consigo uma documentação que seria da suposta venda de sua empresa, todavia o comunicante informa que não assinou e nem vendeu a sua empresa e que nem a assinatura no documento da suposta venda é a mesma assinatura dele mesmo". Diante das notícias de falsidade, a Divisão de Recursos, com amparo no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto de nº 1.800/96, iniciou a presente medida, tendo, após adoção de procedimentos preliminares, encaminhado ao Diretor de Registro que se manifestou pela suspensão dos efeitos do ato dito fraudulento (fls. 11-13) e, ao final, requereu fosse o feito encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer. Sobreveio o precioso parecer da Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, da lavra da Dra. Ines Dilélio. Depois de discorrer com profundidade sobre o tema, inclusive com resgate importante da evolução legislativa, o parecer se manifestou, em contraponto à recomendação sugerida pela Diretoria de Registro desta JUCISRS, pela manutenção do registro da empresa sem constrições administrativas, até que o processo traga elementos de convicção que subsidiem uma tomada de decisão. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa 19/361.522-3 Pois bem, chega a medida chega ao presente Vogal Relator instruído com os seguintes documentos: 1. relatório de comparecimento do Sr. Carlos Roberto Schultz Nerbas em 20/dez/2019, oportunidade em que noticiou fatos perante à JUCISRS (fls. 2); 2. cópia da Ocorrência Policial de nº 14203/2019/100506, onde o Sr. Carlos Roberto Schultz Nerbas noticiou fatos perante à 2ª Delegacia de Polícia Regional Metropolitana (fls. 3-4); 3. envio de correspondências à empresa aos



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

cuidados dos sedizentes sócios Srs. Carlos Roberto Schultz Nerbas e Valmir Teixeira Novo, assim como aos sócios ditos fraudadores, Srs. Fabiano Santos de Oliveira e Maurício Silva Pimentel de Souza (fls.5-6); 4. ARs que comprovam que as correspondências foram recebidas pelo Sr. Valmir (fls. 7) e pelo Sr. Carlos (fls. 9). Já o AR da correspondência enviada ao Sr. Maurício veio assinado por pessoa estranha à sociedade/Sr. Roberto Garcia (fls. 7), e a correspondência enviada ao Sr. Fabiano foi devolvida, com declaração firmada por Nair Costa de que o desconhecia; (fls. 8) 5. certidão de decurso de prazo e envio do processo ao Diretor de Registro (fls. 10); 6. manifestação do Diretor de Registro (fls. 11-13). 7. Parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS. É o relatório. III – VOTO: Antes de mais nada, imperioso destacar a esse Plenário a qualidade e notável precisão observado por esse Vogal na manifestação do Diretor de Registro (fls. 11-13) e no Parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, estando ambos a reconhecer, por questão de absoluta dificuldade de prova técnica pericial, a impossibilidade de se acolher, seja “ex officio” ou mesmo a requerimento de uma parte interessada, o pleito de cancelamento de ato decorrente de alegada falsidade documental ou de assinaturas – sendo que a Diretoria de Registro sugere, pela notícia recebida, a imediata suspensão do ato apontado pela parte interessada como falso, enquanto a Assessoria Jurídica entende que não se pode, enquanto inexistir prova hábil a respaldar a JUCIS/RS, se suspender os efeitos do ato apontado como falso. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa 19/361.522-3 Preciso agradecer ao reconhecimento feito pela Ilustre Assessoria Jurídica em seu Parecer no que se refere ao reconhecimento da preocupação desse Vogal, quando do exercício do cargo de Vice Presidente desta casa, na busca de solução para casos desse jaez - na medida em que nos deparamos na oportunidade com inúmeros casos de falsificação que eram autuados na JUCIS/RS e ficavam pendentes de solução pela incapacidade do Instituto de Perícia da Polícia de fornecer laudos técnicos grafotécnicos comprobatórios. De fato, foram feitas diversas reuniões com a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na tentativa de se formalizar um convênio entre JUCIS e o Poder Judiciário que permitisse a realização de laudos periciais grafotécnicos pelos profissionais e tabelas usualmente aplicados judicialmente aos temas cobertos pela Assistência Judiciária Gratuita. Infelizmente, inobstante o esforço, não se obteve êxito ou interesse por parte do Poder Judiciário, muito embora tenha sido demonstrado, na oportunidade, os ganhos que poderiam advir da rápida solução desses casos por meio de mediação, com celeridade e economicidade na produção da prova técnica necessária a evitar a judicialização. Restou, para tentar elidir futuros casos de falsificação, concentrar todos os esforços para que houvesse a rápida conversão da JUCIS/RS em digital, com exigência de documentos confeccionados e assinados digitalmente, através de certificados digitais – o que é conquista de todos a comemorar. Feito esse registro, antecipo que, no presente caso, estou em desacolher a medida administrativa de cancelamento de ato, porque entendo que o reconhecimento de falsidade de documento ou assinatura transcende a competência técnica registral desta JUCIS/RS ou mesmo, s.m.j, a autonomia desse Plenário. Esse Vogal defende que ao Plenário da JUCIS/RS, como órgão deliberativo superior (art. 7º, II, Lei 14.128/2013), tem prerrogativa de revisão dos atos (art. 44, II, Lei nº 8.934, art. 21, I Decreto 1.800/96, art. 14, Decreto nº 53.512/2017) e, nos termos do art. 66 do Decreto 1.800/96, está ao alcance do Plenário uma fase de instrução dos recursos ou medidas administrativas a ele submetidas. No entanto, sem a prova pericial grafotécnica vejo, no ponto e lamentavelmente, limites na instrução reservada ao Plenário, a impedir que consigamos, com segurança jurídica, avançar. Os §§ 1º e 2º do art. 40, do Decreto de nº 1.800/96, abaixo transcritos, determinavam que a Administração, quando verificasse falsificação em documento público ou particular, desse conhecimento à autoridade policial competente e sustasse os Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa 19/361.522-3 efeitos do ato na esfera administrativa até que se resolvesse o incidente de falsidade; ou, sendo a parte quem comprovasse a falsificação, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento dos atos fraudados seriam cancelados administrativamente. "Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. § 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. § 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente."(grifou-se) Sobreveio o Decreto de nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019, que deu nova redação aos §§ acima citados, estando assim redigidos: Art. 40. [...] § 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019; § 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019)." (grifouse) Conforme se extrai da novel redação do art. 40 do Decreto de nº 1.800/96, § 1º, a parte pode instruir pedido de impugnação contra o ato arquivado irregularmente, mediante requerimento dirigido ao Presidente da JUCISRS, com a narrativa dos fatos, acompanhada da ocorrência policial, Laudo Pericial Grafotécnico e outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da falsificação. Adoto como razões de voto a seguinte passagem do bem lançado Parecer da Assessoria Jurídica: Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa 19/361.522-3 "(...) Em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ transcritos, a meu ver, para que se tenha certeza da falsificação > conseqüente desarquivamento do ato, ou para que se considere substancial o indício da falsificação > conseqüente suspensão dos efeitos do ato, necessário se faz que a parte notificante demonstre de forma cabal o alegado, pena de dificultar uma tomada de decisão. (...) Nesse azo, observa-se que a sociedade CHIRU CAR CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA., hoje denominada CHIRU CAR AUTO SOM E ALARMES LTDA. pode ter sido alterada mediante falsidade ideológica. No entanto, insisto, pela leitura do atual § 2º do art. 40 do Decreto de nº 1.800/96, salvo melhor entendimento desse Colendo Colégio de Vogais, as expressões indícios substanciais da falsificação, estão a exigir elementos categóricos de prova, na medida em que substancial significa "que é considerado grande". (...) Repiso que o único argumento que entendo incontroverso, pela leitura dos §§ 1º e 2º do artigo 40, é que só estamos autorizados a suspender os efeitos de ato arquivado ou a proceder ao desarquivamento de ato arquivado mediante falsificação, quando o substancial indício da falsificação ou a comprovação da falsificação venham demonstrados por prova pericial. Se a perícia for conclusiva e apontar pela existência de falsidade, o Presidente deverá, imediatamente, sustar os efeitos do ato, e, após garantidos o contraditório e a ampla defesa aos demais envolvidos, desarquivá-lo administrativamente. (...) "(grifou-se) Sem menor relevo é a investigação feita pela Assessoria Jurídica na jurisprudência advinda do Recurso ao DREI nº 14021.100548/2020-77 - Processo JUCERJA nº E- 22/011/492/2019, no qual se extrai entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, no sentido de que a questão relativa à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos arquivados perante as Juntas Comerciais é afeta à esfera judicial. Ante o exposto, por não encontrar nos elementos probatórios carreados ao feito elementos probatórios suficientes que permitam uma convicção segura quanto ao reconhecimento de indício ou de comprovada falsificação, voto por desacolher a medida de cancelamento de ato pretendida, de modo a que seja mantido o registro da empresa CHIRU CAR AUTO SOM E ALARMES LTDA. e seus efeitos até que seja comprovada a falsificação por prova hábil. Para evitar lesão de direitos alheios, a partir da notícia trazida através dessa medida administrativa, recomendo: Estado



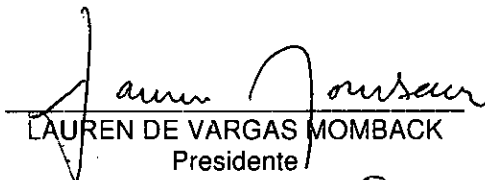
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

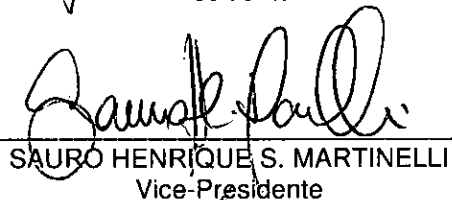
do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa 19/361.522-3 a) Que seja lançado bloqueio administrativo sobre os assentos da empresa até que seja dirimida a dúvida sobre a falsidade através de prova técnica pericial hábil; b) Que todos os sócios sejam devidamente e pessoalmente cientificados dessa decisão, para todos os fins de direito, inclusive, mas não se limitando, para que, uma vez seja de interesse, apresentem laudo grafotécnico a permitir desbloqueio ou novo enfrentamento da matéria por essa JUCIS/RS ou, ainda, para quem busquem o Poder Judiciário. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 08 de setembro de 2020. Dennis Bariani Koch Vogal da 7ª Turma da JUCIS/RS Relator. Em seguida foi colocado o relato em discussão e votação, o Vogal Eduardo Magrisso, proferiu seu voto no sentido que seja suspenso o registro 3286929, de 10/03/2010, pertinente à alteração de contrato social da empresa CHIRU CAR AUTO SOM E ALARMES LTDA datada de 01/09/2008, acompanhando o voto do relator para que, na sequência da tramitação desta medida administrativa, sejam intimadas todas as partes envolvidas, a fim de que se viabilize às referidas partes a comprovação, ou não, da veracidade das assinaturas, quanto então este plenário deverá novamente se pronunciar pelo levantamento da suspensão ou pelo cancelamento do ato. Em seguida, o vogal Marcelo Maraninchi, pediu Vista do processo, encerrando assim o julgamento. Dando continuidade, o vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e começou a relatar " JUCIANE FÁTIMA TASCHETTO DE MATOS ME NIRE 4310720225-1 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS ARQUIVADOS PROCESSO 19/070.970-7 23/05/2019 Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se Medida administrativa de cancelamento dos atos arquivados de extinção números 3666038 de 27/07/2012 e 4054180 de 14/01/2015. A presente medida se fundamenta pela existência de ato societário de extinção arquivado sob n. 3357089 em 09/09/2010 A divisão recurso através do of. JucisRS n. 219/2019 comunicou a requerida do início da tramitação da medida administrativa, objetivando o cancelamento dos arquivamentos dos atos de extinção 3666038 e 4054180. No ofício foi dado ciência para que a mesma se manifestasse em 10 dias do teor da presente medida. A requerida em 17 de junho de 2019 protocolou sua manifestação, alegando e informando o que segue:— Que não concorda com ato de cancelamento da alteração contratual arquivada sob n. 3430289 de 01/03/2011, pois praticou vários atos como a contratação de funcionários, recolhimento de INSS e que o cancelamento deste ato ocasionará danos e prejuízos, inclusive perante receita federal.— Alega que por lapso e decisão de terceiros foram encaminhados o arquivamento de mais dois atos de extinção e que o ato que deve permanecer é o de n. 4054180 de 14/01/2015, cancelando as datadas de 09/09/2010 e 27/07/2012.— Requer o cancelamento da medida administrativa 3547825, e que a mesma cancele o ato 3357089 de 09/09/2010 e que também o de número 3666038 de 27/07/2012. **DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA** Em sua manifestação, discorre sobre o princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras, é contrário ao ordenamento jurídico positivando a duplicidade de registro e, muito mais, a sua pluralidade. Relata uma sucessão de erros praticados por este órgão de registro e da parte, mas que a empresa não deveria ser penalizada. Conclui que a melhor saída o acolhimento da proposição da empresária, ainda que seja a Juciane que tenha assinado todos os documentos. É o relatório. **DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA JUCIANE FATIMA TASCHETTO DE MATOS ME.** Inicialmente, totalmente sem qualquer fundamento jurídico, a manifestação da parte não concordando com o cancelamento da alteração de contrato, que foi objeto da medida administrativa de n. 3547825 de 08/11/2011. A medida administrativa atendeu aos requisitos legais e assim se manifestou o Procurador de Justiça Dr. Gilmar Possa Maroneze, como segue: "**Se o ato de extinção atende a todos os elementos necessários a sua formação, ao ser arquivado na Junta do Comércio, produziu o efeito de encerrar o registro de empresa. Ante exposto, a Procuradoria da Junta Comercial manifesta-se pelo cancelamento do arquivamento n. 3430289.**" O processo foi pautado em Plenário, sob a relatoria do Vogal Aristóteles, que votou junto com demais colegas pelo cancelamento do ato arquivado, posteriormente a extinção. Cumpre, salientar que não cabe a parte indicar o ato que julga válido de acordo com suas conveniências. Com certeza ocorreu um erro grave da Jucis, pois



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

arquivou três atos de extinção, mas a medida administrativa cancelou um dos atos irregulares. A manifestação, ainda, requer o cancelamento da extinção datado de 27/07/2012, o que totalmente ilegal por simples manifestação unilateral. **DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA** Não vejo, como melhor caminho a sugestão da Assessoria jurídica em acolher a manifestação da Empresária, para não cancelar o ato de extinção de 2015, e ainda mais como acolher o pedido o cancelamento de uma medida administrativa já julgada, que foi o ato de alteração arquivado depois da primeira extinção. O ato registral preserva a estabilidade e a segurança das relações jurídicas na medida que impede a invalidação dos atos já consolidados pelo decurso do tempo, e protege o destinatário do ato ilegal que estava de boa fé. **Todos atos foram assinados pela titular.** Voto: Meu voto é no sentido de cancelar o arquivamento dos atos de extinção registrados pelo números 3666038 de 27/07/2012 e 4054180 de 14/01/2015. Registro que não caso de aplicação direta do instituto da decadência, prevista no enunciado 13, da Resolução n. 002/2020 Porto Alegre, 8 de setembro de 2020. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da JUCISRS. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente passou a palavra ao Sr. Sauro Martinelli Vice-Presidente da Junta Comercial. Em seguida, o mesmo saudou a todos e informou que Sr. Eduardo Magrisso, irá representar os senhores (as) vogais junto ao grupo de trabalho da **LGPD** e o Sr. Marcelo Maraninchi será seu suplente. Dando prosseguimento a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral